



PARECER N^o 29/2023.

EMENTA: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO VERTICAL – MUDANÇA DE NÍVEL – PRESENÇA DE AMPARO LEGAL — DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Trata-se de parecer referente ao requerimento da servidora **EDJANE PEREIRA DA SILVA**, inscrita no CPF de n. 011.881.144-41, servidora pública efetiva municipal onde ocupa o cargo de Agente Municipal de Saúde, lotado na Secretaria de Saúde, exercendo o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, **CLASSE IV**, que pleiteia promoção funcional na carreira para elevar a **CLASSE V**, eis que alcança preenche os requisitos legais este nível que almeja alterar por ter concluído o curso de pós-graduação com o título de Especialização.

Juntou ao pleito cópia do contracheque, ficha funcional e ficha financeira, certificado de conclusão do curso de pós-graduação *latu sensu*.

Verifica-se que a Requerente possui graduação e ainda “*curso de pós-graduação latu sensu ESPECIALIZAÇÃO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E UTI, área de conhecimento em SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL*”[Sic], conforme documentação juntada ao requerimento, portanto, se enquadramento que disciplina o **CLASSE V: Graduado + Especialização na área de Saúde, Educação ou Serviço Social.**

Segundo análise do pleito, especificamente o que contém o artigo 10^o, parágrafo 4^o da Lei Municipal n^o 528/2020, que dispõe sobre o Estatuto de Agente Comunitário de Saúde, essa progressão vertical de nível e respectiva revisão salarial será possível nos seguintes termos:





Art. 10. Progressão vertical é a passagem do servidor estável da classe onde se encontra para o nível inicial da classe seguinte, obedecendo ao critério de titulação, qualificação funcional, e atendida cumulativamente as seguintes condições:

§4º. As classes ficarão classificadas conforme itens abaixo relacionados:

CLASSE V: Graduado + Especialização na área de Saúde, Educação ou Serviço Social.

Como verificado de forma clara e objetiva, a Requerente possui os requisitos legais de sua categoria no público, conseqüentemente, **FAZ JUS AO QUE REQUER EM SEU PLEITO.**

Diante do exposto, **OPINA** esta Assessoria Jurídica pelo **DEFERIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS**, sendo acolhido à progressão vertical para Agente Comunitário de Saúde, **CLASSE V: Graduado + Especialização na área de Saúde, Educação ou Serviço Social**, com respectiva revisão salarial do artigo 10º, parágrafo 4º da Lei Municipal nº 528/2020, eis que obedece aos ditames legais.

É o Parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Ingá, 13 de abril de 2023.

Felipe Gonçalves Garcia de Araújo
Assessor Jurídico – OAB/PB 16.869

*DEFIRO DE ACORDO
COM A LEI
A. B. M. J.*

